

*Recurso em Habeas Corpus n. 11.166 - MG*

*(Registro n. 2001.0031535-6)*

Relator: *Ministro Paulo Gallotti.*

Recorrente: *Geraldo Ferigato Filho.*

Advogado: *João Baptista Garcia Neto.*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

Paciente: *D.P.F.*

**EMENTA:** *Processo Penal – Estatuto da Criança e do Adolescente – Artigo 185 – Cumprimento de medida sócio-educativa de internação em estabelecimento prisional – Possibilidade – Cautelas.*

Em caráter excepcional, não constitui constrangimento ilegal nem viola o artigo 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente o internamento provisório de menor infrator em estabelecimento prisional, desde que permaneça separado dos presos comuns.

Precedente.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 8 de maio de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 1.10.2001

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: No Juízo da Comarca de Matias Barbosa, em Minas Gerais, Daniel Pereira Ferigato foi representado pela prática do ato infracional equivalente ao delito de roubo.

Findo o procedimento, sobreveio a sentença que impôs ao menor medida sócio-educativa de internação pelo prazo não excedente a três anos, com a reavaliação semestral.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* objetivando a entrega do Paciente à vigilância dos pais, tendo em vista que o menor encontra-se em estabelecimento incompatível com o cumprimento da aludida medida.

A Câmara Especial de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem ao entendimento de que “nenhuma ilegalidade pode ser imputada ao magistrado que determinou a necessidade do internamento provisório, já proferiu sentença e solicitou vaga no estabelecimento adequado” (fl. 139).

Exsurge, daí, o presente recurso ordinário, onde se alega contrariedade ao artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 155/160, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Adoto, como razão de decidir, os termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, que elucidou com precisão a controvérsia.

“Com efeito, foi determinada a segregação provisória de Daniel Pereira Ferigato, em virtude do risco de linchamento, que somente não se consumou face à ação da Polícia Militar, servindo a cautela para resguardar o menor em local adequado e longe da ira popular.

Na oportunidade, restou estabelecido que o Paciente aguardaria, em seção isolada na própria Delegacia, não podendo ser levado para a cela (art. 185, § 2º, do ECA), pelo prazo máximo de cinco dias, quando, então, seria transferido para a unidade exclusiva de adolescente, com as garantias previstas no artigo 124 da Lei n. 8.069/1990.

Como se vê, o magistrado demonstrou a preocupação na observância das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, valendo destacar, ainda, sua manifestação à oportunidade das informações prestadas no *writ* originário, constante à fl. 79:

‘(...) *Omissis*

Na Comarca e região inexistem estabelecimentos apropriados a recepcioná-los, dentro da recomendação dos artigos 121 e seguintes, ECA.

Em decorrência, este Juízo resolveu acautelá-los em local apropriado, fora da Cadeia Pública e da

Depol, em internação provisória por quarenta e cinco dias.'

Ressalte-se, ainda, que proferida sentença condenatória, o MM. Juiz determinou a requisição de vaga, através da Saremi – Superintendência de Atendimento e Reeducação do Menor Infrator, para o CIA – Centro de Internação do Menor, na Comarca de Sete Lagoas, por não se tratar mais de custódia provisória (fls. 161/170), em estrita observância ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, a finalidade, na hipótese, é sobretudo a separação da criança e do adolescente dos condenados pela Justiça Criminal, impedindo a influência negativa que deles puder advir, sem descuidar, outrossim, das atividades pedagógicas, objetivos estes que vêm sendo observados pelo magistrado.

Assim sendo, considerando que o menor infrator foi acautelado em local apropriado, fora da Cadeia Pública e da Depol, quando da internação provisória por quarenta e cinco dias, tendo, após a superveniência de sentença condenatória, sido requisitada vaga em estabelecimento adequado, penso por inexistente o alegado constrangimento ilegal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente dessa egrégia Turma, *in verbis*:

**'Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 185. Cumprimento. Medida sócio-educativa. Estabelecimento prisional.**

Não constitui constrangimento ilegal, tampouco violação ao art. 185 do ECA, o internamento provisório de menores infratores em ala de estabelecimento prisional, Instituto Muniz Sodré, onde permanecem separados dos condenados pela Justiça Criminal, desenvolvendo atividades pedagógicas (há sete salas de aula, biblioteca e sala de leitura) até a conclusão das obras de restauração da Escola João Luiz Alves, que foi completamente depredada pelos internos. O importante é a separação entre o delinqüente e o menor, sendo secundária a construção física. Precedente. RHC improvido.' (RHC n. 7.748-RJ, Rel. o Ministro

Fernando Gonçalves, DJU de 8.9.1998)."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

**Recurso Especial n. 218.148-SP**  
**(Registro n. 99.0049385-0)**

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido.*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo.*

Recorrido: *Mário Souza Xavier.*

Advogado: *Orlando Gonçalves de Castro Júnior (Defensor Público).*

**EMENTA: Penal – Produção antecipada de prova testemunhal – Artigos 92 e 366 do Código de Processo Penal – Lei n. 9.271/1996.**

1. O tempo é também determinante da produção antecipada da prova testemunhal, na letra da própria lei e na força de sua natureza, porque, com ele se exaure a memória dos fatos.

2. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 10 de abril de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 27.8.2001.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial contra acórdão da Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, improvendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, obistou a produção antecipada de prova testemunhal na ação penal a que responde Mário Souza Xavier.

O Recorrente sustenta que a apontada diligência cautelar é considerada